

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 011.188/2015-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Tomar do Geru - SE

Recorrente: Iara Soares Costa (310.966.115-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPRESTABILIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. VÍCIO CONSTRUTIVO COMPROMETEU A FUNCIONALIDADE DO SISTEMA. INTERESSE PÚBLICO E OBJETIVO DO CONVÊNIO NÃO ATINGIDOS. DÉBITO PELO VALOR TOTAL REPASSADO. BENEFÍCIO DO ENTE MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADO. EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Iara Soares Costa (peça 48), ex-prefeita de Tomar do Geru/SE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos ex-gestores do município de Tomar do Geru/SE, Iara Soares Costa (gestão 2005-2008) e José Adelmo Alves (gestão 2009-2012), em razão da reprovação da prestação de contas parcial do Convênio 2.554/2005 (Siafi 557932), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município (peça 1, p. 7-11, 69, 97-99, 101-105, 127-129, 131, 151, 157, 161, 165, 167, 171 e 195-197). A reprovação da prestação de contas pela concedente decorreu da impossibilidade de aproveitamento das obras realizadas com vícios construtivos (cota de chegada do efluente nas fossas sépticas), nos termos dos Parecer Técnico 29, de 15/6/2012 (peça 1, p. 177).

3. A deliberação recorrida, acolhendo as manifestações convergentes da secretaria instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, apresentou o seguinte teor:

“9.1. excluir o Sr. José Adelmo Alves do rol de responsáveis deste processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Iara Soares Costa;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Iara Soares Costa, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas (débitos), reduzidas do valor restituído (crédito), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.597,05	28/06/2007	D
50.597,05	31/08/2007	D
928,81	05/09/2013	C

9.4. aplicar à Sra. Iara Soares Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas; e

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em atenção ao procedimento preparatório 1.35.000.001426/2013-32.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido (peça 52).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 55), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 56 e 57) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 58):

“EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação:

7.1. Constitui objeto desta análise definir se:

(a) o responsável comprovou a regular aplicação dos recursos do convênio;

(b) há responsabilidade do ente municipal pelo débito; e

(c) houve a correta responsabilização da recorrente.

Da alegada regularidade na aplicação dos recursos (peça 48, p. 2-8 e 10-11)

Argumentos

8. A recorrente alega ter demonstrado cabalmente que todo o valor repassado fora utilizado na execução da obra e conseqüentemente fora atendido o interesse público (peça 48, p. 2).

9. Contesta o motivo da impugnação das contas (vício na execução da cota de chegada do efluente nas fossas sépticas), afirmando que a regularidade na aplicação dos recursos restou evidente nas duas prestações de contas parciais (encaminhadas e recebidas pela Funasa) e que, após visita *in loco*, o Relatório de Supervisão de 10/12/2008 apontou que a execução financeira estava sendo efetivada de maneira satisfatória (peça 48, p. 2).

10. Assevera que o Parecer 29/2012 (que apontou vício insanável na parte final da obra), foi intempestivo (emitido quatro anos após a prestação de contas) e não detalhou, de forma clara, a incorreção ali verificada, o que inviabilizou a possibilidade de correção e o exercício de defesa da recorrente (peça 48, p. 2-5).

11. Afirma que a Funasa no Parecer 02/2014, seis anos após a prestação de contas, reprovou-as, sem arrazoar seu juízo de convencimento (peça 48, p. 3).

12. Sustenta que só tomou ciência do Parecer 29/2012, ao receber a Notificação 08/2014, de 11/03/2014, ou seja, seis anos depois de apresentada a segunda prestação de contas e cinco anos e três meses depois do fim de seu mandato (peça 48, p. 4).

13. Alega que apenas teve conhecimento pormenorizado do defeito encontrado pela Funasa (defeito no trecho final da obra, ou seja, na chegada da tubulação em cota incompatível com as instalações da estação de tratamento de esgoto) na leitura do item 7 do voto condutor do Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara (peça 48, p. 3-4).

14. Aponta inércia de quatro anos da Funasa (Parecer Técnico 29/2012) em face das duas prestações de contas parciais apresentadas (2007 e 2008), ressaltando que a Funasa tinha o dever de acompanhar a execução das obras (peça 48, p. 5).
15. Afirma que a obra foi executada com base em projeto previamente aprovado pelo concedente (peça 48, p. 3).
16. Sustenta que o único apontamento de irregularidade foi a ‘cota de CHEGADA do efluente NA FOSSA SÉPTICA’ (indicado no Parecer técnico 29/2012), a qual não constaria do projeto do convênio, ou seja, a irregularidade verificada não era de responsabilidade do município conveniente (peça 48, p. 4).
17. Informa que a empresa contratada recebeu os valores relativos aos serviços executados e informados no Boletim de Medição 8, lavrado e confirmado por dois engenheiros (representantes da empresa e do município), o que implica dizer que todas as ações exaradas pela recorrente foram respaldadas por pessoal qualificado para atestar o regular emprego de valores e execução da obra (peça 48, p. 5).
18. Assevera prejuízo decorrente das prorrogações, de ofício, de vigência do convênio (peça 48, p. 5).
19. Alega que não houve, por parte da Funasa ou do Tribunal, a indicação de possível correção e do valor necessário para viabilizá-la (peça 48, p. 4).
20. Afirma ausência de dano ao erário porque: não há registros de desvio de finalidade dos recursos ou malversação de dinheiro público (todos os pagamentos foram efetuados de acordo com os serviços prestados e contabilizados); os valores pagos observaram o preço de mercado; os recursos atenderam à finalidade pública (em proveito da comunidade local e do ente municipal). Assim, entende que a devolução de valores reveste-se de enriquecimento sem causa do erário (peça 48, p. 5-8 e 10-11).

Análise

21. Seguem abaixo os principais eventos relacionados ao exame:

Nº	Evento	Data	Localização
1	Assinatura do Convênio Convênio 2554/2005	21/12/2005	peça 1, p. 69
2	1º aditivo p/ integrar novo plano de trabalho (peça 1, p. 101-105)	6/12/2006	peça 1, p.127-129
3	2º aditivo de prorrogação de vigência	14/12/2006	peça 1, p.131
4	Ordem bancária de R\$ 50.597,05	28/06/2007	peça 8, p. 88
5	Ordem bancária de R\$ 50.597,05	31/08/2007	peça 8, p. 86
6	Funasa solicitou prestação de contas parcial da 1ª parcela	5/09/2007	peça 1, p.137-139
7	Adjudicação do objeto da tomada de preços 4/2007	2/10/2007	peça 31, p. 10
8	Assinatura do Contrato 135/2007	2/10/2007	peça 31, p. 11-13
9	Ordem para início das obras	15/10/2007	peça 31, p.14
10	Apresentação da prestação de contas parcial 1ª parcela	19/11/2007	peça 2, p. 72-78
11	3º aditivo de prorrogação de vigência	14/12/2007	peça 1, p.151
12	Apresentação da prestação de contas parcial 2ª parcela	3/03/2008	peça 2, p. 84
13	4º aditivo de prorrogação de vigência	28/08/2008	peça 1, p.157
14	Relatório de supervisão da execução financeira das 1ª e 2ª parcelas	10/12/2008	peça 31, p.37-38
15	5º aditivo de prorrogação de vigência	28/06/2010	peça 1, p.161
16	6º aditivo de prorrogação de vigência	15/12/2010	peça 1, p.165
17	7º aditivo de prorrogação de vigência	20/06/2011	peça 1, p.167
18	8º aditivo de prorrogação de vigência	20/12/2011	peça 1, p.171
19	9º aditivo de prorrogação de vigência	15/06/2012	peça 1, p.195-197
20	Parecer 29/2012 apontou execução de obra sem	15/06/2012	peça 1, p. 177

	funcionalidade		
21	Término da vigência do convênio	14/12/2012	peça 1, p. 195
22	Prefeito sucessor informou recolhimento do saldo de R\$ 928,81	7/08/2013	peça 2, p. 52-58
23	Funasa notificou recorrente p/ apresentar prestação de contas final	10/10/2013	peça 2, p. 60-62
24	Recorrente respondeu ter apresentado prestação de contas parcial	21/11/2013	peça 2, p. 68-84
25	Parecer 56/2013 reprovou prestação de contas parcial 1ª parcela	26/11/2013	peça 2, p. 86
26	Parecer financeiro 02/2014 reprovou o uso de R\$ 106.323,70	10/03/2014	peça 2, p. 90-92
27	Funasa solicitou à recorrente devolução dos valores repassados*	11/3/2014	peça 2, p. 96
28	Funasa solicitou à recorrente devolução dos valores repassados	15/9/2014	peça 2, p.132 144
29	Funasa informou à recorrente impugnação das contas do convênio	29/10/2014	peça 2, p.158
30	Funasa instaurou tomada de contas especial	24/10/2014	peça 1, p. 3
31	Relatório de Tomada de Contas Especial	4/11/2014	peça 2, p.176- 184
32	Relatório da Controladoria-Geral da União	20/3/2015	peça 2, p.213- 215
33	Protocolo do processo no TCU	21/5/2015	-
34	Determinação para citar responsável	13/7/2016	peça 10
35	Citação da responsável	9/09/2016	peças 18 e 20
36	Apresentação de alegações de defesa	26/10/2016	peça 31
37	Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara	20/02/2018	peça 36

* aviso de recebimento de carta registrada não juntado aos autos

22. O objeto do Convênio 2554/2005 constituía-se da execução de obras no sistema de esgotamento sanitário no município de Tomar do Geru/SE (peça 1, p. 69-71, 101-105 e 127-129).

23. Acordou-se a execução do ajuste no montante de R\$ 130.455,88, sendo R\$ 126.492,63 de repasse do concedente e R\$ 3.963,25 de contrapartida do conveniente. Dos recursos federais, foram transferidos apenas R\$ 101.194,10 em duas parcelas de R\$ 50.597,05 (peça 8, p. 86 e 88).

24. Recebidas a 1ª e 2ª parcelas, a ex-prefeita contratou a empresa CCS - Central de Construções e Serviços Ltda. e autorizou o início dos serviços em 15/10/2007 (peça 31, p. 11-14).

25. A gestora municipal apresentou a prestação de contas parcial (1ª e 2ª parcelas) em 19/11/2007 e 3/3/2008 (peça 2, p. 72-78 e 84).

26. A Funasa supervisionou a execução financeira das 1ª e 2ª parcelas (10/12/2008), apontando que 'a execução financeira está sendo efetivada de maneira satisfatória' (peça 31, p. 38).

27. O atraso na liberação de recursos conduziu à prorrogação da vigência do convênio, que se estendeu do dia 21/12/2005 até 14/12/2012 (peça 1, p. 69, 151, 157, 161, 165, 167, 171 e 195-197).

28. O Parecer Técnico 29/2012, de 15/06/2012, informou que as obras estavam paralisadas e que **os serviços executados não seriam passíveis de aceitação devido a vício que comprometia sua total funcionalidade, em razão da 'cota de chegada do efluente nas fossas sépticas'** (peça 1, p. 177).

29. O cerne da questão a ser analisada é verificar se há provas inequívocas da regular aplicação dos recursos repassados no convênio (R\$ 101.194,10), demonstrando a correta execução física da parte executada da obra e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

30. Passa-se ao exame da **execução física** do objeto do convênio.
31. O Parecer Técnico 29/2012 conta com presunção de veracidade e legitimidade, o qual só pode ser descaracterizado mediante a apresentação de prova robusta em contrário, conforme assentando nos Acórdãos 3537/2018-Segunda Câmara (José Múcio Monteiro), 554/2018-Segunda Câmara (Aroldo Cedraz) e 3760/2017-Segunda Câmara (Aroldo Cedraz).
32. A mera alegação da recorrente de que prestou contas das parcelas repassadas é incapaz de comprovar a correta execução física das obras realizadas. Segundo consta, os documentos apresentados, em essência, referiam-se à execução financeira (relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos, extrato da conta bancária, notas fiscais, comprovante de pagamentos, conciliação bancária, homologação de licitação, comprovante de recolhimento de tributos e mapa de apuração - peça 2, p. 72 e 84), os quais são inábeis para demonstrar a execução física das obras.
33. O Relatório de Supervisão da Funasa de 10/12/2008 e o Parecer 02/2014 de 10/3/2014 limitaram-se ao exame da execução financeira, sem qualquer análise da execução física dos serviços prestados (peça 2, p. 90-92 e peça 31, p. 38).
34. O Parecer Técnico 29/2012 foi emitido depois de quatro anos da prestação de contas da 2ª parcela (peça 1, p. 177 e peça 2, p. 84). Todavia, a intempestividade do parecer não altera a constatação ali identificada, qual seja, falha na execução dos serviços.
35. Alegar que a extemporaneidade e o teor do referido parecer (falta de detalhes do vício encontrado) impediram a correção do problema é transferir a responsabilidade do erro de execução para a Funasa.
36. O vício apontado no parecer da Funasa deveria, a princípio, ter sido identificado pela própria contratada (executora da obra) e/ou pelo corpo técnico da prefeitura municipal de Tomar do Geru/SE para imediata correção.
37. A deficiência na fiscalização da Funasa (concedente) e o atraso na liberação dos recursos (motivo das prorrogações sucessivas de vigência do convênio) não têm o condão de afastar a responsabilidade da recorrente por defeito advindo da execução das obras.
38. Não há que se falar em prejuízo à defesa da recorrente. Cabe à gestora o fiel cumprimento do objeto ajustado, bem como o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos a ela confiados. É obrigação da recorrente apresentar os elementos de prova que entender necessários para sua defesa (prova pericial em contrário, por exemplo), prescindindo, para tanto, de autorização prévia deste Tribunal.
39. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara (Augusto Nardes), 1.445/2007-TCU-2ª Câmara (Augusto Sherman) e 1.656/2006-TCU-Plenário (Valmir Campelo).
40. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.’

41. A alegação de que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado pela Funasa carece de prova documental.

42. A irregularidade indicada no Parecer técnico 29/2012 ‘cota de chegada do efluente na fossa séptica’ era de responsabilidade do município conveniente, conforme análise feita pela Secex/SE (peça 32, p. 9):

‘41.3. A parte principal da defesa apresentada é centrada na contestação do parecer 29/2012 (peça 1, p. 177) que atestou a impossibilidade de aceitação da obra pois a ‘cota de chegada do efluente nas fossas sépticas’ estaria incorreta. Nessa contestação, afirma a ex-Prefeita, não ser de responsabilidade do município ‘as ligações dos vários pontos de coleta de efluentes dentro do imóvel destinados à fossa séptica’.

41.4. Ocorre que a defesa desconsiderou que as fossas sépticas dos imóveis seriam todas **desativadas** uma vez que a rede coletora estivesse pronta. Portanto as cotas de tais fossas não teriam nenhuma importância. Outro ponto incoerente na defesa apresentada refere-se à ligação das redes domiciliares com a rede coletora ser responsabilidade dos moradores pois tais ligações estavam previstas na planilha orçamentária (item 4 da planilha, peça 31, p. 21).

41.5. A diferença de cota tratada no Parecer 29/2012 da Funasa refere-se à **chegada da rede nas fossas sépticas. Tais fossas fazem parte da estação de tratamento** como pode ser verificado na planilha apresentada junto às alegações de defesa (peça 31, p. 18-19) e a cota da tubulação não permitiria sua descarga nas mesmas, exceto se tais fossas fossem aprofundadas o que, por sua vez, implicaria na alteração de cotas de todas as estruturas subsequentes da estação (filtro anaeróbico, wetland, caixa de distribuição e reservatório de acúmulo).’

43. Sustentar que profissionais habilitados acompanharam a execução das obras não socorre a defesa da recorrente, como apontou a Secex/SE à peça 32, p. 9:

‘41.6. A alegada participação de dois engenheiros na fiscalização da obra, não serve como fator excludente de responsabilidade da gestora pois, apenas atestam a correção das medições, principalmente em se tratando da engenheira da construtora. Já o ‘responsável técnico do Município’ foi escolhido pela gestora o que resulta, em caso de ineficiência, na ocorrência de erro *in elegendo* por parte desta última. Reforçando esta interpretação podemos citar, entre outros, o Acórdão 7.603/2017-TCU-Segunda Câmara (Min. Relator Aroldo Cedraz) que, em seu relatório, aponta:

‘6.9. Ora, cabe ao gestor se cercar de pessoas probas e competentes. Se o seu secretário de obras atestou falsamente que a obra obedecia às exigências constantes do ajuste, sobre o prefeito deveria recair, no mínimo, a culpa *in elegendo* e *in vigilando*.’

44. Ademais, a decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe (Acórdãos 2781/2016-TCU-Plenário, Benjamin Zymler e 9912/2016-TCU-Segunda Câmara e 2158/2015-TCU-Plenário, Marcos Bemquerer).

45. Não houve quantificação do vício ou do valor necessário à sua correção. Também não se questionou o preço pago pelo serviço.

46. O dano ao erário decorreu da imprestabilidade da parte construída, que comprometeu sua total funcionalidade.

47. O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação da responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdãos 4712/2015-TCU-1ª Câmara, Bruno Dantas; 549/2018-TCU-1ª Câmara, Augusto Sherman; e 2793/2016-TCU-Plenário, José Múcio Monteiro).

48. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito

apurado (Acórdãos 358/2017-1ª Câmara, Benjamin Zymler e 2828/2015-Plenário, Bruno Dantas).

49. Passa-se ao exame da **execução financeira**.

50. Apresentou-se os seguintes documentos nos autos: contrato 135/2007 (peça 31, p. 11-13); ofício de prestação de contas parcial da 1ª parcela, com relatório de execução física-financeira, relação de pagamentos e conciliação bancária (peça 2, p. 72-78); ofício de prestação de contas parcial da 2ª parcela (peça 2, p. 84); extrato bancário (peça 8, p. 14 e 80-88); comprovante do recolhimento do saldo (peça 2, p. 52-58); boletim de medição 8, nota fiscal 00082, ordem de pagamento da 8ª medição e comprovante de pagamento (peça 31, p. 15-23).

51. Segue o resumo das movimentações financeiras da conta específica 8686-X, agência 2729-4, do Banco do Brasil (peça 2, p. 52-58 e peça 8, p. 14 e 80-88):

Data	Operação	Valor (R\$)
28/06/2007	Recebimento de Ordem bancária e aplicação	50.597,05
31/08/2007	Recebimento de Ordem bancária e aplicação	50.597,05
11/10/2007	Cheque e resgate	6.158,31
1/11/2007	Cheque e resgate	1.706,64
22/11/2007	Cheque e resgate	20.642,35
31/11/2007	Cheque e resgate	16.959,88
17/12/2007	Cheque e resgate	9.391,68
7/01/2008	Cheque e resgate	22.859,75
10/01/2008	Cheque compensado e resgate	672,00
30/01/2008	Cheque e resgate	10.884,99
31/01/2008	Cheque e resgate	48,00
15/02/2008	Deposito e aplicação	3.963,25
28/02/2008	Cheque e resgate	17.000,00
5/08/2013	Recolhimento do saldo com GRU	928,81

52. Conforme pode ser constatado acima, todos os pagamentos efetuados com recursos do convênio ocorreram na gestão de Iara Soares Costa (2005-2008).

53. Do exame dos documentos dos autos, verifica-se a falta dos boletins de medição 1 a 7, notas fiscais, cheques 850001, 850010, 850021, 850022, 850024, 850025, 850026, 850027 e 850028 e recibos.

54. Com exceção da despesa relacionada ao boletim de medição 8 (R\$ 17.000,00) não há elementos de prova suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos depositados na conta específica e as despesas realizadas no valor de R\$ 93.286,85.

55. Do exposto, remanesce a irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 2554/2005 (Siafi 557932), diante da ausência de funcionalidade da parcela física executada na gestão da recorrente, nos termos do Parecer Técnico 29/2012.

Da alegada responsabilidade do ente municipal e ausência de responsabilidade da recorrente (peça 48, p. 6-10 e 12)

Argumentos

56. A recorrente alega que o município de Tomar do Geru/SE foi beneficiado pelos serviços e obras realizadas, devendo ressarcir os cofres federais (por responsabilidade civil), nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 10.406/2002 (peça 48, p. 6,7 e 9).

57. Afirmar que, na condição de prefeita municipal, praticou atos de império, devendo recair sobre o ente municipal a responsabilidade pelo ressarcimento do débito apurado pelo Tribunal (peça 48, p. 8-9).

58. Sustenta que não pode ser responsabilizada (direito de regresso contra o agente público), porque não se comprovou dolo ou culpa grave (responsabilidade subjetiva do agente público), locupletamento pessoal, má-fé ou prática de ato ilícito por parte da recorrente (peça 48, p. 6-10 e 12).

59. Menciona decisões deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal para reforçar suas alegações (peça 48, p.10-11).

Análise

60. O município não foi beneficiado por aplicação de recursos do convênio, conforme análise acima empreendida e desse modo, não há como responsabilizá-lo pelo débito.

61. Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público (Acórdão 4.727/2018-Segunda Câmara, José Múcio Monteiro, 1651/2017-Plenário, Walton Alencar Rodrigues e 7503/2015-Primeira Câmara, Walton Alencar Rodrigues).

62. No caso, a responsabilidade da ex-prefeita decorre dos atos de gestão por ela praticados que culminaram na execução de obras, cujo vício comprometeu sua funcionalidade, causando dano ao erário no valor dos repasses feitos pela Funasa.

63. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de locupletamento ilícito, de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 635/2017-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

64. Assim, remanesce a responsabilidade da recorrente nestes autos.

CONCLUSÃO

65. Os documentos dos autos são incapazes de demonstrar a perfeita execução física do objeto do Convênio 2554/2005 (Siafi 557932), remanescendo o vício na execução das obras (apontado no Parecer Técnico 29/2012), que comprometeu sua total funcionalidade.

66. O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação da responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

67. Não há elementos de prova suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos depositados na conta específica e as despesas realizadas no valor de R\$ 93.286,85.

68. Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

69. A responsabilidade subjetiva da ex-prefeita decorre dos atos de gestão por ela praticados que culminaram na execução de obras, cujo vício comprometeu sua funcionalidade, causando dano ao erário no valor dos repasses feitos pela Funasa.

70. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de locupletamento ilícito, de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Iara Soares Costa contra o Acórdão 1.029/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU;

c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República em Sergipe, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”



É o relatório.